



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-02-18

SEB

=====

39 TC-000284/026/14

Embargante: João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanham: TC-000284/126/14 e Expedientes: TC-000749/004/15, TC-021268/026/16, TC-021540/026/14 e TC-029756/026/15.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOÃO FERREIRA JÚNIOR, EX-PREFEITO**, em face do v. acórdão deste E. Plenário¹, que manteve a decisão da C. Primeira Câmara pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, exercício de 2014, em razão da extrapolação dos gastos com pessoal (54,24%), sem recondução nos quadrimestres seguintes, em descumprimento ao artigo 20, III, “b” da Lei Fiscal; do desatendimento ao artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que o Município aplicou 95,86% dos recursos do FUNDEB; e do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

1.2. O **Embargante** (fls. 298/308) sustentou ter havido contradição no v. acórdão, porquanto este Tribunal não preservou a coerência dos julgados relativos a pontos como inclusão das despesas com pessoal da Associação Comunitária de Lupércio; aplicação dos recursos do FUNDEB e do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Com relação aos gastos com pessoal, reiterou justificativas

¹ Prolatado em 22-11-17, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anteriores no sentido de que o convênio firmado com a Associação Comunitária de Lupércio não gerou qualquer vínculo empregatício entre as partes, não caracterizando, dessa forma, subordinação funcional com a Administração. Sustentou, portanto, que as contratações são regidas pela lei civil e, por este motivo, não se podem conformar aos limites da lei fiscal. Assim, roga que seja dado o mesmo entendimento exarado por este Tribunal, quando do julgamento do TC-002615/026/07², no sentido de que seja excluída, do câmputo dos gastos com pessoal, a despesa relativa ao referido convênio, diante do reconhecimento da falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração.

Quanto à recondução, alegou que o Executivo reduziu as despesas com pessoal nos 2 (dois) quadrimestres seguintes³.

No que se refere à não integralidade da aplicação dos recursos do FUNDEB (95,86%), sustentou que a mácula em questão não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, razão porque roga seja dado o mesmo entendimento desta Corte exarado nos autos do TC-002043/026/12⁴.

No que se refere à ordem cronológica de pagamentos, argumentou que a crítica se fez de modo genérico, sem precisar quais notas de empenho correspondiam aos restos a pagar não quitados.

Finalmente, requereu o acolhimento dos presentes embargos a fim de serem aclaradas as contradições expostas, sustentando que a decisão combatida afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, os princípios da segurança jurídica e isonomia, além da jurisprudência desta Corte.

1.3. A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 312/315) opinou pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, por sua **rejeição**, consignando que não ocorreram quaisquer vícios passíveis de correção nos termos do artigo 66 da Lei Complementar estadual nº 709/93, ressaltando que as razões do Embargante evidenciam um caráter nitidamente protelatório,

² TC-002615/026/07 – Prefeitura Municipal de Guataporá. Sessão Plenária de 09-12-09. Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

³ 54% no 1º quadrimestre e 51,63% no 2º quadrimestre de 2015.

⁴ TC-002043/026/12 – Prefeitura Municipal de Bertioga. Sessão da Segunda Câmara de 18-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ante a fragilidade dos argumentos trazidos.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O r. Parecer foi publicado no DOE de 13-12-17 (fls. 296/297) e os embargos opostos em 18-12-17 (fl. 298). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 O Embargante se queixa de que há contradição entre o parecer agora embargado e outros processos julgados nesta Corte de Contas.

Todavia, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo”* (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl), ou seja, aquela que se estabelece entre os seus próprios pressupostos, fundamentos e conclusões. Não a chamada contradição externa, como aquela que se estabelece com outra decisão, ainda que do mesmo Tribunal (RSTJ, 182/79).

Na verdade, o Embargante demonstrou nítida intenção de encetar nova discussão de mérito da matéria, pretendendo que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos.

Todavia, tal pretensão tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos tribunais superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁵, que ora transcrevo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro

⁵ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 10-05-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

- (...)

- Embargos de declaração rejeitados.”

3.2 Pelo exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO